



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.452 - SC (2018/0133747-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : STILO MARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado
3. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, sem violação do princípio da menor onerosidade, no caso de o percentual fixado não tornar inviável o exercício da atividade empresarial.
4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal *a quo*, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu ser razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto, mesmo havendo outra penhora sobre o faturamento em execução fiscal diversa, reduzindo-a para o percentual de 2,5%.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.452 - SC (2018/0133747-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por STILO MARIA TÊXTIL LTDA. contra decisão em que, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ, conheci em parte do seu recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A agravante alega, em síntese, que: a) há omissão no acórdão recorrido a impedir a interposição de recurso especial, em razão do não prequestionamento, na origem, dos dispositivos de Lei federal; b) é inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ por não se pleitear revolvimento de matéria fática, pois os fatos alegados no recurso (o percentual excessivo de penhora sobre faturamento) são incontroversos; c) é inaplicável a Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ a respeito do tema da possibilidade de penhora sobre faturamento.

Sem contraminuta.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.452 - SC (2018/0133747-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Com efeito, como afirmado no *decisum* ora agravado, não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação a harmonização da menor onerosidade do devedor com a satisfação dos interesses do credor, entendendo razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento, mas reduzindo o percentual para patamar mais aceitável. Vejamos (e-STJ fls. 56 e seguintes):

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, admite a jurisprudência emprestar-lhes efeitos infringentes.

A parte embargante sustenta que a decisão recorrida foi omissa no que tange à alegação de que a empresa já possui 5% (cinco por cento) do seu faturamento comprometido pela penhora efetuada nos autos nº 5003217-41.2016.404.7215. Refere que sendo mantido o percentual ficará comprometido em 10% (dez por cento) o faturamento bruto da empresa, o que fará com que a executiva se torne muito gravosa.

Com efeito, reconheço a omissão existente no acórdão, motivo pelo qual passo a enfrentar o tema.

Nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Ainda, o próprio Código de Processo Civil, no seu art. 797, parágrafo único, prevê a possibilidade de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, desde que garantido o título de preferência aos credores.

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a penhora sobre o faturamento da empresa deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e c) não comprometimento da atividade empresarial (STJ, AgRg no REsp 919833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011; REsp 1137216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 18/11/2009).

No caso dos autos os bens indicados à penhora (910 novecentos e dez leggings e corsários em poliêmida LD, diversas cores e tamanhos, com leves defeitos, no valor unitário de R\$ 69,90 - sessenta e nove reais e noventa centavos), não foram aceitos pela exequente. Também não foram encontrados ativos financeiros via sistema Bacenjud (evento 17- CERT1 do processo originário).

A medida de penhora sobre o faturamento, portanto, atende aos requisitos fixados pelo STJ, pois foi deferida após se ter apurado a inexistência de outros bens suficientes à penhora.

Por outro lado, considerando a comprovada existência de outra penhora sobre 5 % do faturamento da sociedade executada (determinada na Execução Fiscal nº 5003217- 41.2016.404.7215), ainda que não resida controvérsia a respeito da aplicabilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, é razoável reduzir o percentual da penhora na execução fiscal de origem para 2,5 % do faturamento bruto mensal, pois assim fica resguardado o funcionamento regular da empresa executada ao mesmo tempo em que viabiliza a satisfação do crédito executado (cf. TRF4, AGRAVO LEGAL Nº 0001733- 32.2012.404.0000/PR, Primeira Turma, Unanimidade, D.E.03-05-2012; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019257-54.2012.404.0000/SC, Segunda Turma, Unanimidade, Julgado em 15-01-2013).

Acresce que, a sociedade devedora, em que pese alega dificuldades, não juntou aos autos quaisquer documentos a fim de corroborar essa informação, ônus que lhe incumbia. Assim, como não há como verificar de plano ser excessivo o percentual de 5 % sobre o faturamento mensal da sociedade (somado ao percentual de 5 %) frente ao valor da dívida executada, que à época do ajuizamento da execução de origem perfazia o valor de R\$ 57.543,68 (cf. evento 4 MAND1, do processo originário).

Por fim, lembro que a execução fiscal corre no interesse do credor, devendo haver um equilíbrio entre o interesse deste e o ônus que o executado normalmente suporta. O fato de haver outras execuções não autoriza a redução da penhora ao patamar pretendido.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão agravada apenas para limitar em 2,5 % a penhora sobre o faturamento da sociedade devedora.

Impõe-se, desta forma, o pracial provimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos declaratórios, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Dito isso, quanto à alegação de violação do art. 805 do CPC/2015 (excessiva onerosidade na manutenção da penhora sobre faturamento no percentual estabelecido, considerando existir outra penhora sobre faturamento bruto já determinada em outra execução), tenho que o recurso especial não merece conhecimento.

Como consignado na decisão atacada, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual "é possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor" (AgRg no REsp 1320996/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/09/2012).

No mesmo sentido: REsp 1.69.6970/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017; REsp 904.875/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2008; REsp 766.567/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/09/2005.

Não há, portanto, um patamar máximo ou mínimo para o deferimento de penhora sobre o faturamento. A compatibilidade da determinação jurisdicional com o princípio da menor onerosidade será verificada caso a caso, desde que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Na hipótese dos autos, a Corte regional consignou, à luz do contexto fático estabelecido nos autos, ser razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto, mas em percentual reduzido para 2,5%, tendo em vista a existência de outra determinação de penhora sobre o faturamento em execução fiscal diversa.

Assim, o recurso especial não foi conhecido por óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como ser revisto sem o reexame de fatos e provas.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o recurso, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0133747-4

AgInt no
REsp 1.745.452 / SC

Números Origem: 450393150520174040000 50000112420134047215 50000406920164047215
50002525620174047215 50012087220174047215 50013528520134047215
50017494220164047215 50025710220144047215 50030181920164047215
50032174120164047215 50033522420144047215 50034048320154047215
50039140420124047215 50063038820144047215 50073621420144047215
50411381420174040000 SC-50000112420134047215 SC-50000406920164047215
SC-50002525620174047215 SC-50012087220174047215 SC-50013528520134047215
SC-50017494220164047215 SC-50025710220144047215 SC-50030181920164047215
SC-50032174120164047215 SC-50033522420144047215 SC-50034048320154047215
SC-50039140420124047215 SC-50063038820144047215 SC-50073621420144047215
TRF4-50393150520174040000

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STILO MARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STILO MARIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.